



ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0000919-16.2016.815.0331.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Santa Rita.

SUSCITADO: Exmo. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

AUTOR: Célia Maria Tavares de Moura.

ADVOGADO: Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798).

RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. FACULDADE DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. SÚMULA 33, DO STJ. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. “Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.” (AgRg no CC 124.351/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito de Competência n.º 0000919-16.2016.815.0331, em que figuram como Suscitante o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Santa Rita e como Suscitado o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito e declarar competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora Suscitado.**

VOTO

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita suscitou Conflito Negativo de Competência com o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Célia Maria Tavares de Moura em desfavor do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Em suas razões, f. 84/85-v, alegou que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo Suscitado, ao argumento de que por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não cabe o reconhecimento da incompetência de ofício, devendo ser arguida, pelos meios próprios, pela parte interessada.

Instado a se manifestar, o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, Suscitado, f. 94/95, argumentou que por se tratar de relação de consumo, é possível a declinação da competência de ofício, a fim de que a ação se processe no foro do domicílio do consumidor, haja vista tratar-se de hipótese de competência absoluta.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, nos termos do parágrafo único, do art. 951, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

É entendimento do STJ¹ que o consumidor não está obrigado a propor a demanda no foro do seu domicílio, sendo, na verdade, mera faculdade com o fim de facilitação da defesa de seus interesses em juízo, podendo, desta forma, optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação ou pelo foro de eleição contratual.

A competência, em casos tais, é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício, conforme se infere da Súmula nº 33², do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento acima invocado é mitigado por aquela Corte de Justiça apenas na hipótese em que o consumidor descartar as alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado"³,

¹AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência sedimentada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é facultado ao consumidor, quando autor da ação, eleger, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses.

2. A competência, em casos tais, deve ser tida por relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente, a tempo e modo oportunos, exceção de incompetência, não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula nº 33/STJ.

3. A norma protetiva, erigida em benefício do consumidor, não o obriga a demandar em seu domicílio, sendo-lhe possível renunciar ao direito que possui de ali demandar e ser demandado, optando por ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, com observância da regra geral de fixação de competência do art. 94 do CPC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 129.294/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 124.351/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013).

²A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312).

³AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE

situação autorizadora da declinação de ofício pelo Juízo.

Na hipótese, a ação proposta tem por fundamento jurídico o Código de Defesa do Consumidor e foi ajuizada na Comarca desta Capital, f. 18.

Considerando que a filial da Empresa Promovida, Banco Bradesco Financiamentos S/A, tem sede nesta Capital, conforme se infere do Mandado de Citação de f. 21, sendo este o foro eleito pela Autora, o Juízo competente para processar e julgar o feito é o da Comarca desta Capital, não sendo possível a declinação de ofício de sua competência.

Isso posto, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, ora Suscitado, para processar e julgar o feito.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO.

[...]

2. Foro competente. 2.1. Cabe ao consumidor optar pelo foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do código consumerista) ou pelo foro do domicílio do réu ou do local de cumprimento da obrigação (artigo 100 do CPC) ou pelo foro de eleição contratual (artigo 95 do CPC), não podendo, contudo, descartar tais alternativas legais e escolher, aleatoriamente, outro foro "com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com a já conhecida jurisprudência do Judiciário estadual favorável ao direito material postulado" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08.02.2012, DJe 20.04.2012). 2.2. Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 667.721/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015).